



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA.  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER Nº 01/2013** <sup>CEOF</sup>

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 50/2012, que altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o "Código Tributário do Distrito Federal".

**Autora: Deputada Liliane Roriz**

**Relator: Deputado Washington Mesquita**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 50/2012, que altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, conforme ementa do projeto.

O projeto em estudo está composto de três artigos, sendo que os dois últimos estabelecem as cláusulas de vigência – data de sua publicação – e de revogação das disposições em contrário.

Por sua vez o art. 1º do projeto visa inserir o seguinte § 2º ao art. 34 da LC nº 04/1994:

**Art. 34. ....**

*§2º É vedado o protesto e a inclusão de créditos da Fazenda Pública, tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Distrito Federal, no cadastro de entidades que prestem serviços de proteção ao crédito.*

Na justificação do projeto, a ilustre autora, Deputada Liliane Roriz, destaca o seguinte:

*Ressalta-se que o Poder Executivo buscou autorização desta Casa para a realização da medida por intermédio do Projeto de Lei nº 139, de 2011. Entretanto, diante da rejeição pela população e pelos Parlamentares, retirou o projeto antes de submetê-lo a votação. Agora, o Poder Executivo busca realizar a mesma medida sem a aprovação da Câmara Legislativa.*

Em seguida, explica que a medida penaliza os contribuintes mais pobres do Distrito Federal e, ainda, prejudica a economia desta Unidade Federada, uma vez que inviabiliza a concessão de crédito por instituições financeiras, reduzindo o poder de compra da população e fomentando o mercado dos agiotas.

Por fim, a nobre autora afirma que "a inclusão desses créditos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito sem que haja autorização legislativa pode mesmo



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



ocasionar verdadeira enxurrada de ações de indenização contra o Distrito Federal, eis que medida absolutamente arbitrária, em prejuízo desses contribuintes”.

No prazo regimental<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

*c) de natureza tributária, [...]*

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Preliminarmente, nota-se que o PL sob exame pretende, exclusivamente, inserir o § 2º na LC nº 04/1994, que veda o protesto e a inclusão de créditos da Fazenda Pública no cadastro de entidades que prestem serviços de proteção ao crédito.

Dessa forma, constata-se que o projeto em análise não impacta no orçamento e também não fere a legislação de finanças em vigor, sendo, portanto, **admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.**

Quanto ao mérito da proposta, observa-se que, conforme afirmando na justificção do projeto em análise, a inclusão desses créditos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, fatalmente, penaliza os contribuintes de IPTU e IPVA, cujos lançamentos são realizados pela própria administração fazendária, que não recolherem seus tributos, o que invariavelmente pesa no orçamento dos contribuintes mais pobres do Distrito Federal. Ressalte-se, ainda que o protesto provocará, para o devedor, um ônus adicional com as despesas cartorárias para baixa do protesto, além da quitação do débito fazendário, o que dificultará a quitação de suas dívidas pela população mais pobres.

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Outro aspecto a ser considerado é o econômico. As dívidas fazendárias, ao constarem dos cadastros de proteção ao crédito, utilizados pelas instituições privadas para aferir confiabilidade dos negócios realizados pelo setor privado, poderão influenciar negativamente na economia local e, conseqüentemente, no montante dos tributos a ser arrecadado pelo Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 50/2012**, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO RONEY NEMER**

*Presidente*

**DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

*Relator*